



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2025

Institui medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital, com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância e à prevenção da intimidação sistemática, por meio da alteração da legislação correlata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital, com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância e à prevenção da intimidação sistemática, por meio da alteração da legislação correlata.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XII - garantir que o uso das tecnologias digitais seja realizado de forma segura, saudável, consciente e apenas quando estritamente necessário, no melhor interesse da criança.

.....” (NR)

“Art. 5º Constituem áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância:

I - a saúde;

II - a alimentação e a nutrição;

III - a educação infantil;

IV - a convivência familiar e comunitária;

V - a assistência social à família da criança;

VI - a cultura;

Apresentação: 15/10/2025 19:39:47.120 - PLEN
PRLP 3 => PL 1971/2025
PRLP n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VII - o brincar e o lazer;
- VIII - o espaço e o meio ambiente;
- IX - a proteção, inclusive no ambiente digital, contra toda forma de violência e de pressão consumista;
- X - a prevenção de acidentes; e
- XI - a prevenção à exposição precoce à comunicação mercadológica.

....." (NR)

" Art. 5º-A. A proteção da criança na primeira infância no ambiente digital, nos termos do inciso IX do art. 5º, observará guias de boas práticas que, observadas as disposições da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, contemplem, no mínimo:

I - parâmetros de uso e mediação baseados em evidências científicas, compreendendo:

a) a não recomendação do uso de telas por crianças menores de 2 (dois) anos, ressalvadas videochamadas familiares mediadas por adultos; e

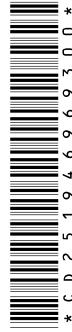
b) a recomendação de uso de dispositivos por crianças de 2 (dois) a 6 (seis) anos apenas mediante mediação ativa de adultos, que assegurem o acompanhamento do conteúdo acessado e do tempo de exposição.

II - valorização das experiências presenciais, com a promoção de interações humanas, atividades lúdicas e brincadeiras reais como eixo central do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social;

III - fomento à leitura e a conteúdos positivos, com estímulo à produção e disponibilização de conteúdos, aplicações e tecnologias com finalidade pedagógica, cultural e de desenvolvimento saudável, com curadoria apropriada à faixa etária; e

IV - capacitação dos pais, responsáveis, educadores e profissionais de saúde quanto aos riscos e boas práticas do uso de tecnologias na primeira infância.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil devem evitar a utilização de dispositivos digitais como ferramenta pedagógica para crianças de até 2 (dois) anos, ressalvado o



* C D 2 5 1 9 4 6 9 6 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

uso de tecnologias assistivas voltadas à acessibilidade de crianças com deficiência.”

“Art. 5º-B. Compete à União, no âmbito da proteção da primeira infância no ambiente digital:

I - promover campanhas nacionais de conscientização e prevenção sobre os riscos e impactos do uso precoce, prolongado ou inadequado das tecnologias digitais;

II - fomentar pesquisas científicas sobre os efeitos do uso de tecnologias digitais no desenvolvimento infantil;

III - promover boas práticas de design e governança digital em conteúdos, aplicativos e plataformas voltados à primeira infância, desestimulando o uso de funcionalidades que induzam comportamento compulsivo, como rolagem infinita e notificações de retenção, observadas as diretrizes da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o ECA Digital.”

Art. 3º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º No âmbito da educação infantil, as ações do eixo da Educação Digital Escolar deverão priorizar a proteção da primeira infância no ambiente digital, compreendendo:

I - a capacitação de educadores e gestores escolares para orientar famílias quanto aos riscos do uso precoce e prolongado de telas;

II - a inclusão, nos currículos da educação infantil, de práticas pedagógicas que estimulem a interação presencial, o brincar e a socialização, evitando a substituição dessas experiências por dispositivos digitais;

III - a promoção de recursos educativos digitais adequados ao estágio de desenvolvimento da primeira infância, com ênfase em conteúdos que favoreçam o desenvolvimento linguístico, cognitivo e socioemocional; e

IV - a articulação com as diretrizes da Política Nacional pela Primeira Infância, de forma a integrar a dimensão educacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

às demais políticas públicas voltadas à proteção da criança, observado o disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o ECA Digital ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 6º-A. As ações de prevenção à intimidação sistemática e à intimidação sistemática virtual (*bullying* e *cyberbullying*), bem como as ações de prevenção de outros tipos de violência em ambiente escolar, conforme o caso, considerarão, entre outros aspectos:

I - a priorização de ações de médio e longo prazos, com exposição dos alunos a múltiplas sessões e recursos;

II - o uso de metodologias ativas e práticas;

III - o envolvimento direto de responsáveis e educadores;

IV - o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e comportamentos de ajuda;

V - a ênfase na empatia e na mobilização de espectadores, incentivando a denúncia, o apoio às vítimas e desencorajamento de agressores;

VI - a integração curricular e o envolvimento de toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Serão publicados, nos termos do regulamento, diretrizes nacionais e guias metodológicos fundamentados em evidências científicas nacionais e internacionais sobre programas eficazes de prevenção ao *bullying* e ao *cyberbullying*. ”

“ Art. 6º-B. Os dados nacionais sobre intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual de que trata esta Lei serão desagregados e consolidados por meio do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), instituído pela Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, nos termos do regulamento. ”

Apresentação: 15/10/2025 19:39:47.120 - PLEN
PRLP 3 => PL 1971/2025
PRLP n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão praticada em local público ou privado, inclusive no ambiente digital, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais deverão cientificar, sem demora, o Ministério Público.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I - poderão promover campanhas periódicas de conscientização, em linguagem simples e acessível, voltadas:

a) à identificação de violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes, inclusive as ocorridas no ambiente digital; e

b) à divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento;

II - poderão pactuar e divulgar, em seus respectivos âmbitos de competência, os fluxos de denúncia e de atendimento, assegurando que:

a) denunciantes, crianças, adolescentes vítimas de violência e suas famílias saibam exatamente onde e a quem recorrer;

b) sejam divulgadas, de forma clara e acessível, as políticas e os serviços de atendimento disponíveis;

c) sejam contemplados os casos ocorridos no ambiente digital; e

d) seus canais possam ser utilizados diretamente por crianças e adolescentes.

§ 2º Nos fluxos de denúncia e atendimento de que trata o inciso II do § 1º, bem como em suas divulgações, dar-se-á especial atenção às necessidades, riscos e especificidades das crianças e dos adolescentes com deficiência, devendo a acessibilidade constituir princípio central na formulação, execução e divulgação das políticas.

§ 3º Os serviços de recepção e encaminhamento de denúncias mantidos pelo Poder Público serão integrados e interoperáveis, nos termos do regulamento.”

Apresentação: 15/10/2025 19:39:47.120 - PLEN
PRLP 3 => PL 1971/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“ Art. 13-A. Resguardada a autonomia dos entes federativos, os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e outras violações de direitos de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser orientados por protocolos nacionais intersetoriais, devendo definir, dentre outros aspectos, cuidados de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o *caput* serão periodicamente revisados e considerarão, ainda, negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e outras violações de direitos ocorridas em ambiente digital, conforme suas especificidades.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 15/10/2025 19:39:47.120 - PLEN
PRLP 3 => PL 1971/2025

